



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021655-02.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JARDIM THELMA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, é apelado MONTAFERRO SERVIÇOS DE ARMAÇÃO E LOCAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1021655-02.2023.8.26.0003

Voto n. 35.086

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Jabaquara – 5ª Vara Cível)

Apelante: Jardim Thelma Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Apelada: Montaferro Serviços de Armação e Locações Ltda.

MM. Juiz: *Fabio In Suk Chang*

Civil e processual. Contrato de compra e venda de caminhão usado. Ação de indenização por danos materiais julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pela ré

Se o conjunto probatório confere respaldo à solução dada pelo Juízo a quo à controvérsia, impõe-se a manutenção da sentença hostilizada. Reprovação do caminhão em vistoria de identificação veicular, porque a quilometragem era inferior à última quilometragem registrada.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Jardim Thelma Comércio de Ferro e Aço Ltda. contra a sentença de fls. 118/120, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais ajuizada Montaferro Serviços de Armação e Locações Ltda., “para condenar a ré ao pagamento de R\$ 25.970,00, por dano material, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação”. As custas e despesas processuais foram divididas por igual entre as partes, arbitrando-se a verba honorária

em 10% (dez por cento) do valor da condenação, repartida igualmente entre os advogados de cada litigante.

Este recurso pede a reforma integral da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente, conforme razões recursais de fls. 125/129.

Contrarrazões a fls. 136/145, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I), e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

Convém explicitar que, mais tecnicamente, o ônus de provar é de quem alega o fato, independentemente do polo que ocupa na demanda, de modo que se o devedor, **por exemplo**, alega que pagou, tem o ônus de provar, porquanto se trata de fato extintivo do direito do credor.

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “*a doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes*”, a primeira chamada de ônus subjetivo, pela qual se examina “*o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve*

provar o quê”); o denominado ônus objetivo “*é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente*”, anotando que “*o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência de provas*”. O doutrinador acrescenta que o ônus objetivo da prova, como regra de julgamento, “*se aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quem*”, incide o “*princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu*”, de modo que “*o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a decisão do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-lo numa situação de desvantagem processual*” (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 656).

Registre-se, ainda, que o artigo 371 do Código de Processo Civil prevê que o “*juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*”.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “*o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos*”, devendo “*decidir de acordo com seu convencimento*”, cumprindo-lhe “*dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 992).

O C. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado

que “*não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (AgRg no REsp 373.611/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206)*” (4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 884.254/SP – Relator Ministro Lázaro Guimarães [Desembargador convocado do TRF 5ª Região] – Acórdão de 3 de abril de 2018, publicado no DJE de 6 de abril de 2018).

Aplicando ao caso em exame tais regras processuais, à luz das lições doutrinárias transcritas e do precedente invocado, conclui-se que o Juízo *a quo* deu à controvérsia solução adequada, valendo destacar que somente a autora produziu prova, instruindo a petição inicial com documentos (fls. 42/73), enquanto a ré não produziu nenhuma prova, tendo juntado aos autos apenas os documentos relativos à representação processual (fls. 80/83) e requerido, depois, o julgamento antecipado do mérito (fls. 112/113).

A sentença guerreada aponta que na “*compra e venda do veículo usado entre particulares, o desgaste das peças é presumido e a responsabilidade dos gastos pela manutenção do veículo é atribuída de forma presumida ao comprador, caso não exista disposição em contrário*” (fls. 119).

No caso concreto, depois do “*ajuste sobre o preço, o negócio foi firmado (fls. 43), no entanto, ao passar por vistoria do Detran, a autora foi surpreendida com a reprova ante a adulteração do hodômetro*”, ponderando o magistrado, a partir dessa constatação, que “*a autora não teria realizado o negócio jurídico na forma proposta caso tivesse conhecimento da alteração do hodômetro*

ou tivesse ciência da real quilometragem do veículo, eis que tal informação interfere diretamente na decisão de aquisição, notadamente quanto à precificação do bem, uma vez que a maior quilometragem pressupõe maior desgaste natural, inclusive do motor” (fls. 119).

Corroborando a tese de vício oculto, prossegue o *decisum*, “*somente foi possível a constatação da alteração do hodômetro no momento da vistoria veicular do Detran, ocasião em que os profissionais tinham os dados sobre a última transferência e constataram que a quilometragem era inferior àquela constante da alienação anterior* (fls. 44/45)” (fls. 119).

Diante da incontroversa adulteração do hodômetro, concluiu o Juízo *a quo* que “*deve a ré responder pelos valores gastos com os vícios que não correspondem à manutenção regular, especialmente quanto aos problemas ligados ao motor do veículo*” (fls. 119), rejeitando, contudo, “*o pedido de “indenização dos prejuízos sofridos durante o conserto do Caminhão, considerando o preço médio de locação de um veículo de porte similar, a ser apurado em liquidação de sentença”, pois os fatos ocorreram em 2021, tendo a parte autora promovido o reparo do motor no mesmo ano, inexistindo prova de despesas com efetiva locação de caminhão para exercício de atividades empresariais*” (fls. 120).

Vale acrescentar que a apelante, na contestação, não impugnou expressamente o laudo da vistoria de identificação veicular reproduzido a fls. 44/45, datado de **12 de julho de 2021**, que reprovou o caminhão indicando que a quilometragem (590.300) é inferior à última quilometragem registrada.

Somente nas razões recursais a apelante enfrentou a questão, apresentando um laudo da vistoria de identificação veicular móvel datado de **17 de janeiro de 2019** (fls. 130), que não é suficiente para

infirmar a conclusão daquele laudo, em razão do intervalo de tempo entre um e outro, sem olvidar que as mensagens de WhatsApp reproduzidas a fls. 46/57 também socorrem a apelada.

Enfim, a sentença combatida deve ser mantida inalterada, uma vez que encontra respaldo no conjunto probatório, sendo corroborada, ademais, pelos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Compra e venda de caminhão. Vício oculto. Decadência afastada. Adulteração do hodômetro. Condenação da Ré à restituição do valor do caminhão e ao pagamento do montante despendido pela Autora para conserto do motor. Recurso desprovido. (36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1014308-47.2019.8.26.0361 – Relator Pedro Baccarat – Acórdão de 23 de novembro de 2021, publicado no DJE de 24 de novembro de 2021).

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL USADO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. DEFEITOS OCULTOS ESTRUTURAIS E ADULTERAÇÃO DO HODÔMETRO. Veículo adquirido que se encontra acometido por vários vícios redibitórios (motor a ser retificado, adulteração de quilometragem etc.), que inviabilizam seu uso adequado. Responsabilidade do alienante recorrente de indenizar o recorrido pelas despesas havidas visando ao conserto do bem. DISPOSIÇÕES DO ART. 940 DO CC. Não incidência in casu. A imposição da reprimenda pressupõe a demonstração de animus maledicente no exercício do direito de cobrança, o que não se afigurou presente neste caso. Precedentes do C. STJ. SUCUMBÊNCIA. Fixados na origem os honorários sucumbenciais já no percentual máximo legalmente previsto, resultando em valor que considero atender aos critérios fixados nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC e, também, à proporcionalidade, o resultado do apelo não gerará repercussões neste âmbito. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003382-59.2021.8.26.0224 – Relator Rosângela Telles – Acórdão de 8 de agosto de 2024, publicado no DJE de 12 de agosto de 2024, sem grifo no original).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de veículo automotor. Evidenciada a adulteração do hodômetro, pela ré.

Reconhecimento de vício oculto, incidindo ao caso o regramento do art. 18, § 1º, CDC. Recebimento do veículo no estado em que se encontra. Adulteração do hodômetro para quilometragem inferior que certamente influenciou no preço do negócio. Recurso desprovido.
(26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1043578-02.2014.8.26.0100 – Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil – Acórdão de 30 de janeiro de 2023, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2023).

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados da apelada devem ser majorados **em** 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo incólume o pronunciamento judicial guerreado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)